

## CONCLUSÃO DO RELATÓRIO E VOTO

1. Na data aprazada compareceu o patrono da recorrente, ocasião em que, com o costumeiro brilho, defendeu suas teses reforçando o quanto já dissera na petição recursal.
2. O que se discute, basicamente, quanto à matéria de mérito, é se o evento evaporação é causa de quebra do diferimento do lançamento do imposto incidente na pretérita saída de cana-de-açúcar.
3. A jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça fiscal é no sentido de se abrigarem as pretensões fiscais da espécie. É este também o meu entendimento, com a devida vênia dos que pensam em contrário.
4. Com efeito, o tributo é devido pela saída da cana em caule, a qual, evidentemente, não se evapora, e produz determinada quantidade de álcool. Este é que se evapora e só se volatiliza o que fora produzido. No caso é indisputável que certa quantidade de cana em caule produziu, além de outras quantidades, 18.151 litros de álcool hidratado que se evaporou.
5. Esse evento, a evaporação, impossibilita a cobrança do tributo diferido em outro momento, razão pela qual se opera a quebra do diferimento adequando o pretendido pelo fisco à norma de regência.
6. Seria o caso de se manter incólume a pretensão fiscal não fora o colacionar de relevante matéria jurídica a demandar perquirição mais acurada, que me leva, inclusive, a rever posicionamento anterior sobre a matéria.
7. O fato de que se cuida, a evaporação de 18.151 litros de álcool, deu-se no mês de março de 1986.
8. Como destacado no voto do Dr. Dirceu Pereira no Proc. DRT-11 n. 3669/88, há dúvidas quanto ao tentame de exigibilidade do tributo no período compreendido entre 22.1.85 e 29.1.88, tempo em que a Consultoria Tributária o entendia inexigível, nos termos da Consulta n. 846/84.
9. Objeta-se que, segundo regência, a elucidação do direito aplicável aproveitaria apenas ao próprio consulente e tal reflexo deflui expressamente de textos legais e regulamentares, "v.g.", art. 96 da Lei n. 440/74, art. 549 do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 17.727/81, art. 106 da Lei n. 6.374/89 e art. 585 do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 33.118/91.
10. Entendo que tal exegese lapidar comporta temperamentos.

11. Na esteira da legislação citada, resume o art. 549 do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 17.727/81:

"A resposta dada pela Consultoria Tributária aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta."

12. A matéria de fato descrita na consulta vincula o consulente e ninguém mais, uma vez que na descrição do fenômeno pode haver diferenças sutis que podem repercutir diferentemente no direito.

13. No caso, todavia, o relevo não era sobre o suporte fático da postulação, mas sobre o direito em si, e este, como é curial, não difere de pessoa a pessoa. Todas são iguais perante a lei, tal o princípio consagrado pelos povos cultos, cuja relevância elevou-o, em nosso meio, à categoria de norma formalmente constitucional.

14. Sabe-se que qualquer consulta, sobre qualquer tributo, produz efeitos que se irradiam sobre atos, fatos e sobre o direito aplicável à hipótese formulada.

15. Quando a matéria referir-se a atos praticados pelo contribuinte, a resposta, obviamente, só a ele aproveitará. Imagine-se que haja consulta sobre a forma de escrituração de determinadas operações inusitadas. A resposta jamais alcançará terceiros, ainda que pratiquem operações semelhantes.

16. Também quando se referir a fatos, como diz a norma citada em seu final, a resposta vincula somente a quem consultou; porém, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta. Se a consulta não abranger todos os fatos, somente os descritos se abrigam na resposta.

17. Vejamos, todavia, qual o reflexo quando a matéria perquirida é de direito. Aí, para ser congruente, a resposta cinge-se ao direito em tese, alcançando tantos quantos se encontrem na mesma situação jurídica.

18. Com efeito, diferentes contribuintes, consultando sobre o mesmo assunto, somente poderiam obter respostas idênticas, tornando ociosa a perquirição. Ou poderiam obter respostas diferentes, ao impulso subjetivo do consultor, o que implicaria subordinações do direito à vontade do órgão técnico.

19. Ao interpretar a lei, o órgão administrativo máximo diz o direito aplicável à espécie, segundo o enfoque haurido na defesa do interesse público, que se não afeiçoa a partidarismos. O entendimento da Consul-

toria Tributária é o pensamento oficial da Secretaria da Fazenda.

20. E o pensamento oficial da Secretaria da Fazenda no caso sob foco, consubstanciado na resposta à Consulta n. 864/84, de 22.1.85 era que:

"... nenhuma parcela adicional do ICM é devida pela quebra resultante do normal processo de evaporação do álcool hidratado carburante".

21. O tom de generalidade exsuda dos termos da resposta e seria incoerente supor que a então consulente, e só ela, aproveitando-se da resposta genérica, usufrísse da interpretação em detrimento de suas congêneres.

22. Exatamente pela abrangência a resposta divulgou-se, tornando-se de conhecimento público; vale dizer, tornou-se pública a interpretação oficial da Secretaria da Fazenda, até a reforma da consulta de que se trata, ocorrida em 29.1.88.

23. Todos os contribuintes em situação jurídica idêntica adquiriram o mesmo direito subjetivo, a menos que se considere ter ocorrido discriminação favorável a um contribuinte em detrimento dos demais.

24. Prefere-se, obviamente, a interpretação que faça sentido no contexto àquela que revela teratologia jurídica.

25. Nesse sentido assumo que a recorrente, por se ter afeiçoado à norma complementar, integrante da legislação tributária, enquadra-se na disposição do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional que diz:

"A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

26. Objeta-se que a resposta à referida consulta, tantas vezes citada, não seria norma complementar por não ser reiterada.

27. Observo, todavia, que sem ser norma jurídica, no sentido de preceito de direito, o ato emanado do órgão máximo de interpretação, aquele que encarna a interpretação oficial, normatizou, ditou norma, no sentido de regra, e que essa regra é complementar à legislação.

28. Trata-se de ato normativo, enunciado pelo próprio teor literal: "nenhuma parcela adicional do ICM é devida pela quebra resultante do normal processo de evaporação do álcool hidratado carburante".